

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



## CONGRESSO NACIONAL

### SISTEMA TRIBUTÁRIO

#### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

##### Suspensão do pagamento de tributos federais e de débitos parcelados

**PLP 157/2020**, do deputado Paes Landim (PTB/PI), que “Suspende, por seis meses, o pagamento dos tributos federais e das parcelas dos programas de parcelamento de débitos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às empresas que tenham sido obrigadas a suspender as suas atividades em razão das medidas implantadas para o combate à pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde, e dá outras providências”.

Suspende, por seis meses, o pagamento de tributos federais, vencidos ou a vencer, no ano de 2020 e o pagamento das parcelas dos programas de parcelamento de débitos de natureza tributária ou não tributária, concedidos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A suspensão supracitada destina-se somente às empresas que tenham sido obrigadas a suspender as suas atividades em razão das medidas implantadas para o combate à pandemia de COVID-19 e é condicionada ao compromisso de não haver demissão sem justa causa de empregados no ano de 2020, bem como ao cumprimento das demais obrigações contraídas com terceiros.

As parcelas consecutivas dos tributos federais vencidas ou a vencer no período de suspensão do pagamento serão consolidadas na data do término da suspensão e deverão ser pagas em até 12 prestações mensais e sucessivas.

O valor de cada prestação mensal será calculado sobre o valor do montante consolidado, acrescido de juros equivalente à taxa SELIC.

Ademais, suspende por seis meses, os programas regulares de fiscalização do cumprimento da legislação tributária, em relação às empresas enquadradas nesta lei complementar, não se aplicando às fiscalizações específicas para a apuração de indícios de irregularidades ou de denúncias recebidas.

Em relação às situações de suspensão previstas nesta lei complementar, ficam prorrogados por seis meses os prazos para a constituição ou para a cobrança do crédito tributário.

Parcelamento do PIS/COFINS e contribuições previdenciárias patronais relativos aos períodos de apuração de março e de abril de 2020

**PL 3146/2020**, do deputado Paes Landim (PTB/PI), que “Permite o parcelamento das contribuições sociais relativas aos meses de março e de abril de 2020 em até 24 meses, sem incidência de multa de mora”.

Permite o parcelamento, sem a incidência de multa de mora, em até 24 prestações mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos períodos de apuração de março e de abril de 2020 das seguintes contribuições sociais:

- a) da Contribuição para o PIS/PASEP;
- b) da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- c) das contribuições previdenciárias patronais, inclusive empregador rural pessoa física e a devida pela agroindústria e a CPRB.

O referido parcelamento não se aplica:

- a) aos tributos não expressamente previstos nesta Lei;
- b) aos tributos devidos no registro da Declaração de Importação;
- c) às instituições financeiras;
- d) aos débitos lançados de ofício pela autoridade fiscal.

O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável e irrevogável dos créditos abrangidos pela transação.

**Adesão** - a adesão ao parcelamento far-se-á mediante apresentação de requerimento próprio e de pagamento da primeira parcela, até o último dia útil do mês subsequente ao de publicação desta Lei.

**Valor das prestações** - o valor das prestações mensais não poderá ser inferior a R\$ 200 e será acrescido de juros equivalentes à Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

**Exclusão** - implicará a exclusão do devedor do parcelamento de que trata esta Lei e a exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago quando:

- a) a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou de quatro parcelas alternadas;
- b) a falta de pagamento de uma parcela, estando pagas todas as demais;
- c) a constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, destinado a fraudar o cumprimento do parcelamento;
- d) a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- e) a declaração de inaptidão ou a baixa da inscrição no CNPJ.

O atraso de até 60 dias no pagamento de parcelas não configurará inadimplência para fins do disposto acima.

A exclusão do devedor do parcelamento sujeita o contribuinte ao restabelecimento da multa de mora aplicável, de acordo com os percentuais previstos na legislação em vigor.

Parcelamento de tributos federais prorrogados em função dos impactos da Covid-19

**PL 3345/2020**, do deputado Ruy Carneiro (PSDB/PB), que “Institui parcelamento de tributos federais devidos por pessoas jurídicas, que tiverem sido prorrogados em função dos impactos da pandemia da Covid-19”.

Permite o parcelamento, em até 180 parcelas mensais e sucessivas, dos débitos de tributos federais devidos por pessoas jurídicas, vencidos até a data de publicação desta Lei, relativos aos períodos de apuração cujas datas de vencimento tiverem sido prorrogadas em função dos impactos da pandemia da Covid-19. Não são passíveis de parcelamento os débitos de tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada.

**Adesão** - a adesão ao parcelamento ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

A adesão ao parcelamento implica:

- a) a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o parcelamento;
- b) a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;
- c) o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e dos débitos vencidos após a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- d) o cumprimento regular das obrigações com o FGTS.

Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no parcelamento. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação.

**Pagamento** - os débitos dos tributos federais serão liquidados mediante o pagamento do valor da dívida consolidada, com redução de 90% dos juros de mora e de 100% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a 1/180 do total da dívida consolidada.

O valor mínimo de cada prestação mensal do parcelamento previsto nesta Lei será de R\$ 1.000,00, quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional.

A dívida objeto do parcelamento de que trata esta Lei será consolidada e começará a ser paga 24 meses após a data do requerimento de adesão ao parcelamento e será dividida pelo número de prestações indicadas.

O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do vigésimo quinto mês posterior à data de entrada do requerimento.

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

**Exclusão** - observado o direito de defesa do contribuinte, implicará exclusão do devedor do parcelamento de que trata esta Lei e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

- a) a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;
- b) a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- c) a constatação, pela SRFB ou pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- d) a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- e) a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante;
- f) a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ;
- g) a inobservância do pagamento regular das parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e dos débitos vencidos após a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa da União e do cumprimento regular das obrigações com o FGTS por três meses consecutivos ou seis alternados.

Na hipótese de exclusão do devedor do parcelamento será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão.

As parcelas pagas com até 30 dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins do disposto acima.

**Gravames** - a opção pelo parcelamento de que trata esta Lei implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular.

**Garantias** - a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples.

#### Possibilidade de registro como perda, na apuração do lucro real, dos créditos inadimplidos durante a pandemia

**PL 3353/2020**, do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Altera as regras para a dedução do lucro real das perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020”.

Determina que, para os contratos inadimplidos até o término da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, poderão ser registrados como perda os créditos de qualquer valor, com ou sem garantia, vencidos há mais de três meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.

#### Compensação do prejuízo fiscal apurado na pandemia com tributos administrados pela SRFB

**PL 3354/2020**, do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil”.

Permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL apurados na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB.

**Controladora e controlada** - na compensação citada acima poderão ser utilizados, além dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL próprios, os do responsável tributário ou corresponsável pelo débito e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, desde que domiciliadas no País. Inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50%, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

**Valor do crédito** - o valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso de bancos;

III - 15% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso de: distribuidoras de valores mobiliários; corretoras de câmbio e de valores mobiliários; sociedades de crédito, financiamento e investimentos; sociedades de crédito imobiliário; administradoras de cartões de crédito; sociedades de arrendamento mercantil; administradoras de mercado de balcão organizado; cooperativas de crédito; associações de poupança e empréstimo; e

IV - 9% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

#### Alteração da opção do regime de tributação com base no lucro presumido para o regime do lucro real

**PL 3355/2020**, do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Permite a alteração da opção, no ano-calendário de 2020, do regime de tributação com base no lucro presumido para o regime de tributação com base no lucro real”.

Permite a alteração da opção, no ano-calendário de 2020, do regime de tributação com base no lucro presumido para o regime de tributação com base no lucro real. A alteração poderá ser feita até o último dia útil do mês subsequente à publicação desta Lei.

A pessoa jurídica que realizar a alteração supracitada deverá recolher o IRPJ e a CSLL pelo regime de apuração anual. Serão considerados como pagamento mensal por estimativa o IRPJ e a CSLL, relativos ao ano-calendário de 2020, recolhidos pela pessoa jurídica antes da alteração de que trata esta Lei.

Alternativamente a essa opção, a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação do lucro presumido poderá, em relação ao terceiro e quarto trimestre-calendário de 2020, optar pelo regime de tributação de apuração trimestral do lucro real, sendo considerada definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos dois primeiros trimestres-calendário de 2020.

## OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

### Ampliação dos descontos e dos prazos para quitação dos créditos de transação e reconhecimento da prescrição

**PL 3128/2020**, do deputado Zé Vitor (PL/MG), que “Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para ampliar os descontos e os prazos para quitação dos créditos de transação”.

Insere o reconhecimento administrativo da prescrição, de ofício ou a requerimento da parte interessada, dentre o rol de benefícios que poderão ser contemplados pela transação.

Amplia o limite de desconto da transação de 50% para 70% do valor total dos créditos, salvo no caso de reconhecimento da prescrição.

Concede prazo de quitação dos créditos de 120 meses, enquanto a legislação atual estabelece 84 meses.

Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima do desconto será de até 90%, ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 180 meses. Na lei vigente, o limite é de 70% e o prazo de 145 meses.

### Proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas por prática de corrupção

**PL 3304/2020**, do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que “Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas por prática corrupção e dá outras providências”.

Determina a proibição de incentivos fiscais pelo período mínimo de cinco anos, conforme gravidade do ato praticado a ser apreciado por órgão responsável do Executivo Municipal, à pessoa jurídica que tenha sido condenada pela Lei Federal 12.846/2014 (Lei Anticorrupção).

O disposto acima aplica-se somente àquelas empresas com decisão judicial transitada em julgado.

### Programa Especial de Regularização Tributária devido a pandemia (Pert-Covid-19)

**PLP 152/2020**, do senador Chico Rodrigues (DEM/RR), que “Institui o Programa Especial de Regularização Tributária em razão dos efeitos econômicos provocados pela pandemia de Covid-19 (Pert-Covid-19), para abranger débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)”.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária em razão dos efeitos econômicos provocados pela pandemia de Covid-19 (Pert-Covid-19).

**Abrangência** - o Pert-Covid-19 abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, administrados pela SRFB ou pela PGFN, vencidos até 30 de abril de 2020, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação do Programa, bem como aqueles do recolhimento de impostos do MEI e os débitos tributários apurados no Simples Nacional.

**Adesão ao Pert-Covid-19** - poderão aderir as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao Regime Especial de Tributação (RET), aplicável às incorporações imobiliárias. A adesão ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de entrada em vigor da Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, implicando em:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert-Covid-19;
- II - aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas no Programa;
- III - dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert-Covid-19 e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2020, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- IV - vedação da inclusão dos débitos que compõem o PertCovid-19 em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento ordinário de débitos;
- V - cumprimento regular das obrigações com o FGTS.

**Pagamento** - o sujeito passivo que aderir ao Pert-Covid-19 poderá liquidar os débitos mediante pagamento da dívida consolidada em até 60 prestações mensais e sucessivas, com redução de 100% das multas de mora, de ofício e isoladas, dos juros de mora e do encargo legal.

A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida em até 60 prestações, iniciadas em janeiro de 2021 e terão vencimento, respectivamente, nos últimos dias úteis de cada mês.

A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert-Covid-19 e será dividida pelo número de prestações indicadas e enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações.

**Incidência de juros** - o valor de cada prestação mensal, exceto a primeira, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira prestação até o mês anterior ao do pagamento da prestação respectiva, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

O valor da dívida consolidada não se sujeitará à incidência de juros ou de penalidade pecuniária de caráter moratório até o vencimento da primeira prestação, caso recolhida até esta data.

**Débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial** - para incluir no Pert-Covid-19 débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial. A desistência e a renúncia eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

**Depósitos vinculados aos débitos** - os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União e, ainda, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma disposta acima. Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível. O disposto aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação do Programa.

Os créditos indicados para quitação na forma do PertCovid-19 deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

**Exclusão do devedor** - implicará em exclusão do devedor do Pert-Covid-19 e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

- I - falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;
- II - falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III - constatação, pela SRFB ou pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- V - concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante;
- VI - declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ; ou
- VII - inobservância do pagamento regular das parcelas e o cumprimento das obrigações do FGTS por três meses consecutivos ou seis alternados.

Na hipótese de exclusão do devedor do Pert-Covid-19, será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão e serão deduzidas do valor das parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

**Gravames** - a opção pelo Pert-Covid-19 implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular.

## **INTERESSE SETORIAL**

### **AGROINDÚSTRIA**

#### Repartição das receitas de créditos do Renovabio com produtores de matéria prima

**PL 3149/2020**, do deputado Efraim Filho (DEM/PB), que “Inclui os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências”.

Altera a Lei que cria o Programa RenovaBio para Incluir os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível.



**Conceitos e fundamentos** - amplia os conceitos e fundamentos da lei para abranger toda a cadeia produtiva de produção de biomassa.

**Créditos de descarbonização (Cbios)** - inclui o produtor independente de matéria-prima destinada à produção de biocombustível como beneficiário das receitas obtidas com a comercialização de Cbios, na proporção de matéria prima por ele entregue.

**Remuneração** - estabelece que o produtor independente de matéria-prima deverá ser remunerado da mesma forma, prazo e condições que o emissor dos Créditos de Descarbonização, conforme dispuser o regulamento, descontados os custos de emissão e negociação dos Cbios.

**Sanção** - o descumprimento do disposto na Lei impedirá o produtor de biocombustível de emitir novos Créditos de Descarbonização, enquanto perdurar a situação.

## INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

### Obrigatoriedade de utilização de quantidades mínimas de corantes alimentícios nos alimentos industrializados

**PL 3313/2020**, da deputada Professora Dayane Pimentel (PSL/BA), que “Altera o Decreto-Lei nº 986, de 31 de outubro de 1969, para determinar a obrigatoriedade de utilização de quantidades mínimas de corantes alimentícios nos alimentos industrializados”.

Determina que os corantes alimentícios deverão ser adicionados às formulações alimentares, preferencialmente, nas quantidades mínimas definidas, dentro do intervalo fixado por valores mínimos e máximos admitidos pelas autoridades sanitárias para uso em formulação de alimentos destinados ao consumo humano, sendo admitido o uso de quantidades superiores caso haja comprovação de sua utilidade tecnológica.

## INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

### Política federal de incentivo à utilização de veículos movidos à propulsão elétrica e híbridos

**PL 3174/2020**, do deputado Marreca Filho (Patriota/MA), que “Estabelece política federal de incentivo à utilização de veículos movidos à propulsão elétrica e híbridos e dá outras providências”.

Estabelece política federal de incentivo à utilização de veículos movidos à propulsão elétrica e híbridos da seguinte forma:

**IPI** - ficam isentos do IPI os veículos equipados unicamente com motor elétrico para propulsão. Ficam reduzidas em 50% as alíquotas de IPI de veículos híbridos equipados com motor elétrico para propulsão. Os benefícios previstos ficam restritos aos veículos de valor igual ou inferior R\$250.000,00.

**Frotas governamentais** - o Governo Federal deverá mudar gradualmente sua frota de veículos próprios e locados para aqueles equipados com motor elétrico para propulsão. A partir de 2025, pelo menos 10% dos veículos da Polícias Federal, Rodoviária Federal e Penal Federal deverão ser movidos à propulsão elétrica. Até o ano de 2035, 90% da frota de veículos federal deverá ser composta por veículos equipados com motor elétrico para propulsão. O cronograma de alteração da frota será definido pelo Poder Executivo, observados os parâmetros definidos nesta lei.

**Infraestrutura** - o Governo Federal deverá estabelecer parcerias com Parques Tecnológicos, Institutos de Pesquisa, Empresas, Universidades e demais instituições pertinentes para realizar obras de infraestrutura de suporte aos veículos de sua frota movidos à propulsão elétrica.

**Programas de incentivo** - o Governo Federal deverá criar programas específicos com Parques Tecnológicos, Institutos de Pesquisa, Empresas, Universidades e demais instituições pertinentes para incentivo à produção de veículos movidos à propulsão elétrica e híbridos conforme a necessidade específica do serviço público, inclusive para implantação de veículos de uso compartilhado e reciclagem das baterias.

**Linhas de crédito** - o Governo Federal deverá criar linhas de crédito prioritárias para incentivo à produção de veículos movidos à propulsão elétrica e híbridos.

#### Sustação de normativos que impedem comercialização e uso de veículos leves de passeio movidos a óleo diesel

**PDL 262/2020**, do senador Zequinha Marinho (PSC/PA), que “Susta normativos que impedem a comercialização e o uso de veículos leves de passeio movidos a óleo diesel no Brasil”.

Susta normativos que impedem a comercialização e o uso de veículos leves de passeio movidos a óleo diesel no Brasil, os quais são: (i) o art. 5º da Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran); (ii) a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, do extinto Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) e; (iii) a Portaria nº 346, de 19 de novembro de 1976, do extinto Ministério da Indústria e do Comércio.

### **INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA**

#### **Obrigação de mecanismo de intercâmbio de créditos de energia por parte de distribuidoras**

PL 3316/2020 do deputado Lucas Redecker (PSDB/RS), que “Dispõe sobre intercâmbio, entre diferentes distribuidoras, de créditos de energia ativa em sistema de compensação de energia elétrica”.

Dispõe sobre intercâmbio, entre diferentes distribuidoras, de créditos de energia ativa em sistema de compensação de energia elétrica.

Estabelece que as concessionárias e permissionárias que exploram o serviço de distribuição de energia elétrica deverão viabilizar mecanismo de intercâmbio de créditos de energia ativa, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, oriundos de unidades de microgeração ou minigeração distribuída incluídas em sistema de compensação de energia elétrica, na forma do regulamento.

**Prazos** - determina prazo de 30 dias, após a entrada em vigência da Lei, para operações entre usuários de sistema de compensação de uma mesma unidade federativa e até 180 dias para unidades federativas diferentes.

### **INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA**

#### **Redução do PIS/PASEP e COFINS na importação e no mercado interno de álcool em gel e máscaras cirúrgicas descartáveis**

**PL 3136/2020**, da deputada Jaqueline Cassol (PP/RO), que “Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para incluir o álcool em gel e as máscaras cirúrgicas descartáveis entre os itens da cesta básica desonerados de

contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno”.

Inclui o álcool em gel e as máscaras cirúrgicas descartáveis entre os itens da cesta básica. Ficam, portanto, desonerados das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

## **INDÚSTRIA FARMACÊUTICA**

### Suspensão do ajuste anual de preços de medicamentos

**PL 3216/2020**, do deputado Eduardo da Fonte (PP/PE), que “Suspende até 31/12/2020 o reajuste dos medicamentos”.

Suspende até 31/12/2020 o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020 em decorrência do estado de calamidade pública.

### Ampliação das fontes de custeio de pesquisas para medicamentos e terapias para doenças raras

**PL 3262/2020**, do deputado Eduardo da Fonte (PP/PE), que “Altera a lei nº 13.930, de 10 de dezembro de 2019 e cria o Fundo Nacional para Custeio e Fornecimento de Medicamentos e Terapias destinadas ao Tratamento de Doenças Raras ou Negligenciadas”.

Altera a Lei que institui o mecanismos de financiamento para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde para ampliar as fontes de custeio para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas.

**Novas fontes de custeio** - acrescenta as seguintes fontes de custeio: i) ao menos metade do valor de 30% dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde; ii) ao menos 3,5% dos recursos do Fundo Nacional da Saúde; iii) repasses de valores oriundos de convênios firmados com órgãos estaduais ou federais; iv) dotações consignadas na lei orçamentária da União; v) condenações judiciais de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; vi) multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei dos Portadores de Deficiência, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais.

**Fonte: Informe Legislativo N° 16/2020 - CNI**